TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0010064-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU opõe embargos à execução que lhe move SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS alegando que não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto, vez que a unidade habitacional a que se refere foi prometida a venda, a diversos mutuários de programa habitacional, que passaram a deter, desde o recebimento das chaves, a posse direta do imóvel sendo, portanto, os únicos beneficiários do serviço público e os únicos responsáveis pelo pagamento.

O embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 255)

Em impugnação, afirmou o SAAE que a cobrança se faz contra a executada porque foi ela quem contratou o serviço de fornecimento de água, e não houve qualquer pedido ulterior a fim de que houvesse a alteração do usuário do serviço, na relação contratual.

A fls. 268 o Juízo determinou a juntada de documentos que comprovassem a mencionada obrigação contratual.

O embargado se manifestou a fls. 270/271 e juntou documentos (fls.272/283).

Intimado, a embargante não se manifestou (fls. 287).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Quanto à <u>ausência de responsabilidade da excipiente pelas tarifas</u>, sobre essa questão, vinha o juízo posicionando-se pela não responsabilidade em casos semelhantes. Tal se dava com tranquilidade porque <u>naqueles processos o SAAE não</u> havia apresentado a <u>afirmação</u> <u>fática</u>, alegada <u>no presente caso</u>, que o lançamento do débito em nome da embargante não se deu com fundamento no fato <u>de esta ser proprietária</u>, e sim com fundamento no fato <u>de esta ter contratado o serviço</u>.

Ora, essa alegação <u>de que foi a embargante que contratou o serviço</u>, sem que posteriormente tenha havido <u>alteração contratual</u> quanto ao usuário do mesmo, altera o panorama e a solução jurídica do caso.

A jurisprudência, como se sabe, tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, o que significa que o proprietário do imóvel, pelo simples fato de ser proprietário, não é responsável pelo pagamento da tarifa correspondente. O domínio não constitui, pois, fundamento legítimo para o lançamento e cobrança contra alguém.

Todavia, se o proprietário do imóvel <u>requer</u> a ligação de água e esgoto, o que implica a <u>celebração de um contrato</u> com o ente que fornece o serviço público, e ulteriormente <u>não</u> <u>provoca a rescisão da avença, nem noticia a transferência do uso do imóvel para terceiro</u>, é forte a tese de que ele deve responder pelo débito. <u>Não porque é proprietário, mas porque celebrou o contrato, não o rescindiu, não informou alienação a terceiro que passou a ser usuário, etc.</u>

Com efeito, muito se discutiu, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobre a <u>natureza</u> <u>da relação jurídica</u> que vincula o prestador do serviço de água e esgoto ao responsável pelo seu pagamento, se corresponderia a exação a uma "taxa de serviço" ou a uma "tarifa pública". Tal questão restou decidida por nossas cortes superiores, definindo-se que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por pessoa jurídica de direito público ou por concessionária, é de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tarifa ou preço público. Precedentes do STF: RE 544.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1^aT, DJ 19.6.2009; AI 516.402-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 21.11.2008; RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.08.2005.

O STJ, por sua vez, em recurso repetitivo, assentou que a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária, é de tarifa ou preço público, consequentemente o prazo prescricional corresponde ao do direito civil (REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

Esse repetitivo não tratou, de modo expresso, a respeito da natureza jurídica da remuneração desses serviços, caso prestados por **pessoa jurídica do direito público** — caso do exequente, SAAE de São Carlos. Todavia, não se pode olvidar que a distinção entre taxa de serviço e preço público não guarda qualquer pertinência com a qualidade do prestador do serviço, vez que o critério para a distinção é concernente apenas ao serviço público: compulsoriedade de sua prestação, legislação que cuida do serviço público específico, a causa formadora do vínculo jurídico, etc. De fato, "a natureza jurídica da remuneração percebida pelas concessionárias pelos serviços públicos prestados possui a mesma natureza daquela que o poder concedente receberia, se os prestasse diretamente" (REsp 480.692/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.06.2003). Consequentemente, se quando prestado o serviço pela concessionária está-se diante de um preço público, dá-se o mesmo quando prestado pelo poder público, diretamente.

Firmada essa premissa, a partir do momento que se atribuiu a um instituto uma determinada **qualificação jurídica**, devem recair sobre ele as **consequências** previstas em nosso ordenamento, a seu propósito, por isso mesmo a doutrina entende que o regime jurídico aplicável aos preços públicos é de **natureza privada** (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 619-620; PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008. pp. 40-41).

Se é assim, mostra-se adequada a tese de que <u>com a solicitação de ligação do serviço</u> estabeleceu-se entre as partes um <u>vínculo de natureza contratual por prazo indeterminado</u> com <u>contratantes bem identificados</u>, cuja alteração posterior fica ao encargo de qualquer um dos interessados, em especial do usuário do serviço, <u>a quem compete solicitar o desligamento da água quando da transferência a terceiro</u>.

Se essa solicitação de desligamento não se dá, é justo, e legítimo, atribuir-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

responsabilidade do contratante pelo serviço, ainda que não esteja usufruindo da água. <u>A</u> responsabilidade decorre do contrato e da sua inércia em não solicitar o desligamento. Decorre da sua <u>autonomia da vontade</u>.

Sob pena de se prestigiar a conduta omissiva negligente do usuário de serviço e se atribuir ao fornecedor da água um ônus excessivo de fiscalizar *in loco* quem é, efetivamente, a pessoa que usufrui da água, qualificação, etc.

Insta salientar que não se pode entender uma obrigação pessoal – contraposta à obrigação propter rem – como uma obrigação vinculada a um uso efetivo, fático, do serviço. Obrigação pessoal é apenas aquela que não é propter rem, está fundada em um contrato, não na coisa. Não significa que está fundada numa circunstância fática de "utilizar o serviço". Não estamos tratando de direito tributário em que há o fato gerador, aqui entendido como "utilizar o serviço". É uma relação, como já dito, de natureza privada. Um negócio jurídico firmado entre as partes.

Tudo isso aclarado, verifico que, no caso em tela, há prova suficiente de que foi a embargante quem solicitou a ligação do serviço, e deixou de solicitar o desligamento ou informar, posteriormente, a transferência para terceiro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA